

## DECISÃO N° 3960476

Processo nº 25351.193765/2023-20

AIS nº 0316722234 - GGFIS

Autuada: BEM ESTAR LIFE DF COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA ME.

A empresa BEM ESTAR LIFE DF COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA ME foi autuada em 29/03/2023, pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; Itens 3.1."a", 3.1."b", 3.1."e", 3.1."f", 3.1."g" da Resolução RDC nº 259/02; Art. 16 da Resolução RDC nº 243, de 26 de julho de 2018. A conduta foi tipificada no artigo 10, incisos V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1257585134-regu-fine-cha-regu-life-\\_JM?](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1257585134-regu-fine-cha-regu-life-_JM?), acesso em 10/05/2021, com alegações de emagrecimento não aprovadas pela ANVISA para produtos classificados como Alimentos, a saber: O Regu Fine foi elaborado com os melhores substratos da Groselha Negra e componentes que ajudam na perda de peso, fazendo com que você emagreça de uma forma saudável, ou seja, sem agredir a saúde. BENEFÍCIOS: Aumento da aceleração do metabolismo. Redução do nível de estresse e ansiedade. Sensação real de saciedade. Redução dos níveis de gordura no corpo. Ele é diurético, não deixa a gente ficar inchada, que a maioria das mulheres sofrem com isso; Ele faz um Detox no organismo, limpando o acúmulo de alimentos do tubo intestinal, solta bastante o intestino nos primeiros dias, depois regula o intestino. Ele combate a ansiedade, melhorando o sono e tirando sim aquela vontade de comer que a gente sente sem mesmo estar com fome; Através da ação detox e diurético, ele ajuda na eliminação de toxinas do organismo, melhorando até a nossa pele; acelera a queima de gordura localizada, já que você não vai ter o acúmulo de alimentos, o próprio organismo começa a queimar a gordura para produzir energia; tudo isso ajuda a diminuir o colesterol, a regular a pressão arterial e muito mais. O REGU LIFE tem vários benefícios além de controle contra obesidade". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 11/04/2023 (fl. 96 do pdf do SEI nº 2513552), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977 (fl. 99 do pdf do SEI nº 2513552).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/07/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 101/104), argumentando que a irregularidade está comprovada pelos seguintes documentos do documento SEI nº 2513552: publicidade divulgada em 10/05/2021 (fls. 44/48); Notificação nº 64/2022/SEI/COALI, de 25/02/2022 (fl. 58); resposta do Mercado Livre à Notificação nº 64/2022/SEI/COALI, datada de 14/03/2022 (fls. 59/70); Notificação nº 102/2022/SEI/COALI, de 25/03/2022 (fl. 71); e resposta à Notificação nº 102/2022/SEI/COALI, protocolada em 08/04/2022 (fls. 72/82).

Diz que a autuada divulgou o produto com alegações de saúde e/ou funcionais não aprovadas e/ou permitidas pela Anvisa, o que induz o consumidor ao erro ou confusão, uma vez que atribui aos produtos finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem, infringindo a legislação sanitária.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como **alto**, acompanhando o Parecer nº 96/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, tendo em vista o anúncio de alegações terapêuticas não aprovadas e/ou permitidas pela Anvisa relacionadas a doenças

graves, como a ansiedade e a pressão arterial (fl. 104 do pdf do SEI nº 2513552).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente (anúncio, notificações e respostas às notificações), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A responsabilidade da autuada pelo anúncio está comprovada pela resposta do Mercado Livre à Notificação nº 64/2022/SEI/COALI.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Por oportuno, faço a exclusão do inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, considerando que a conduta já está tipificada no inciso V do art. 10 desta Lei. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (SEI nº 3961865), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2645364) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 104 do pdf do SEI nº 2513552).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, além da primariedade, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o**

**Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

DANIELE SILVA NASCIMENTO  
Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/11/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3960476** e o código CRC **9427AAAF**.